



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 13/2023

"Dispõe sobre o ingresso e a permanência de cães guia e de assistência emocional para pessoas com deficiência em locais públicos ou privados de uso coletivo e dá outras providências."

Autoria: Vereador Celso Ávila

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Ávila e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, usuárias de cão de assistência emocional ou do cão-guia têm o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput deste artigo, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput deste artigo.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão de assistência emocional ou do cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi - intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

§ 4º Fica permitido o ingresso dos animais nos locais descritos no parágrafo anterior nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou 2 conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visita de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 5º O ingresso de cão de assistência emocional ou do cão-guia é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 6º As pessoas com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter, em sua residência, o cão de assistência emocional ou do cão-guia, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência emocional ou do cão-guia nos locais previstos no caput deste artigo.

Art. 2º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme determina o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, a qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A identificação do cão de assistência ou do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de assistência emocional ou de cão-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência emocional ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
4. foto do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de assistência emocional ou do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de assistência emocional ou do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "Cão de assistência emocional ou do Cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de assistência ou do cão-guia, dispensado o uso de arreo com alça.

Art. 4º - Esta lei entra em vigo na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 09 de janeiro de 2023.

CELSO ÁVILA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



A lei dispõe que qualquer conduta destinada a dificultar ou impedir o acesso de pessoas com deficiência acompanhadas por cães-guias ou de assistência emocional aos locais públicos, aos locais privados de uso coletivo ou aos meios de transporte constitui ato de discriminação (art. 3;).

A Lei n; 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), por sua vez, conceitua discriminação como; toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistias.

No município de Santa Bárbara d'Oeste temos a primeira usuária de cão guia que mora na região leste da cidade, que nos procurou para que pudéssemos auxilia-la através de lei e também de melhorias no trânsito e no passeio público com eliminação de barreiras.

Quando se fala em acessibilidade, muito mais do que a preocupação com a eliminação de barreiras urbanas, devemos nos ater ao espaço inclusivo, ou seja, aqueles capazes de fornecer a um portador de deficiência ou mobilidade reduzida um sentimento de segurança, competência e liberdade na sua dificuldade de locomoção com vistas a dirigir as suas ações, podendo estabelecer uma relação harmoniosa dela com o mundo exterior.

A acessibilidade de um município é um indicador importante de qualidade de vida. Afinal, a cidade é para todos.

Conto com o apoio dos nobres pares nessa iniciativa.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de janeiro de 2023.

CELSO ÁVILA
Vereador



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6B3715CCK4708VDV>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6B37-15CC-K470-8VDV

